



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.903931/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.419 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **316-326** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **14-43.571**, da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. **305-309**), em sessão realizada em 30 de julho de 2013, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **134-136** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **306**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.419 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.903931/2009-49

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação com demonstrativo de crédito (PER/DCOMP) de n.º 24491.76390.180407.1.7.02-1646 (fls. 03/09), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de sua responsabilidade de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 121, foi parcialmente reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente as compensações declaradas no presente processo, ao fundamento de que da análise do valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 1.225.521,79) confrontado com o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 1.413.054,36), resultou não comprovado (não indicado) o valor de R\$ 57.207,31, indicado na composição do crédito na DIPJ, como imposto de renda retido na fonte: Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, linha 13 – (-) Imp. De Renda Ret. Na Fonte (fl. 223).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.134/136, na qual alega, em síntese, que: a) os valores compensados no PER/Dcomp estão corretos; b) que devido a inobservância da manifestante, não foi declarado na Ficha 11, Linha 7, o IRRF sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras, o que ocasionou a divergência com a Ficha 12A; c) que as provas carreadas devem ser suficientes para corrigir o erro e homologar integralmente a compensação.

3. A DRJ julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fl. 305).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que, a não ser pela apresentação de declaração, não houve comprovação dos valores discutidos de IRRF, inclusive, que comprovasse que tais valores foram oferecidos à tributação, o que é indispensável para que os pagamentos

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.419 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10835.903931/2009-49

possam compor o saldo negativo. Tendo isto em vista, não se configura a certeza e liquidez do crédito. A DRJ indicou ainda quais seriam, dentre outras, os documentos que poderiam comprovar o crédito, como se percebe da parte do texto trasladada abaixo (fl. **309**).

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **preliminarmente, a)** com a apresentação da Manifestação há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como não há mais exigência do depósito recursal de 30%; **do Mérito, b)** houve equívoco no preenchimento da DIPJ 2006, ano calendário 2005, pois não declarou o valor de 57.207,31 a título de IRRF. Tal valor constitui o objeto da discussão. Não é possível que equívoco impeça a realização de compensação; **c)** a Manifestação de inconformidade traz todas as afirmações que permitem que seja verificada a verossimilhança quanto ao direito de crédito da Contribuinte. A documentação indica a veracidade dos argumentos; **d)** o não apontamento da Recorrente levou ao equívoco do Despacho Decisório, mantido na DRJ; **e)** junta “(razão analítico contábil da conta 3.1.05.01.0002 - JUROS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS), (razão analítico contábil da conta 3.1.05.09.0019 - IRRF S/APLIC. FINANCEIRA A COMPENSAR) e para suporte/auxílio, planilha de composição do Imposto de Renda Retido na Fonte s/aplicação financeira e sua base de cálculo”. Ao final, requer o recurso seja reconhecido e a ele dado provimento, de forma a homologar integralmente a compensação declarada no “PER/DCOMP 33879.68635.211210.1.3.02-1153, assim como nos PER/DCOMP 25680.39368.230311.1.3.02-9906, 19509.67729.210111.1.3.02-0586 e PER/DCOMP 27329.68043.171208.1.202-0070”.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **314 – 25/09/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **316 – 25/10/13**), conclui-se que este é tempestivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.419 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.903931/2009-49

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e depósito recursal

10. A Recorrente questiona sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do depósito recursal. Quanto à suspensão da exigibilidade, prevista no art. 151, III do CTN, tem-se que a norma emana efeitos automaticamente quando há a apresentação de apresentação “reclamações” e recursos administrativos, não sendo necessário pedido nem tampouco deferimento para atribuição de efeitos. Quanto ao depósito recursal, o dispositivo que prevê sobre a obrigatoriedade do depósito não está mais em vigor, não se aplicando ao caso.

MÉRITO

V. IRRF e comprovação

11. O objeto da discussão reside no aproveitamento de IRRF no montante de R\$ **R\$ 57.207,31** para composição do saldo negativo. Este foi o valor não reconhecido no DD, uma vez que consta na DIPJ mas não foi reconhecido pela Autoridade fiscal. A partir disso, a Recorrente alega que houve equívoco, pois teria lançado na ficha 12A da Declaração, mas não na ficha 11, o que ocasionou a confusão. De acordo com a análise da DRJ, a partir do momento que houve questionamento do IRRF, então deveriam ser feitas as seguintes comprovações do eventual crédito (fl. **307**).

1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções;

2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981, de 20/01/1995;

3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e,

4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.

12. O exame por parte da Autoridade atende a legislação, bem como pressupostos matemáticos. Com base na MI, pode-se afirmar que a Recorrente não apresentou documentação suficiente capaz de permitir que a Autoridade administrativa realizasse a referida fiscalização, por este motivo foi julgada improcedente a manifestação da Contribuinte. Ressalta-se que o ônus da prova para comprovação é da Interessada, com fundamento no art. 373 do CPC, bem como do art. 16 do Dec. 70.235/72.

13. No Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe, às fls. **327-330** cópia do Razão Analítico bem como planilha de composição do IRRF, com o objetivo de comprovar o recolhimento e eventual oferecimento à tributação dos valores retidos. Ainda que o art. 16, § 4º do Dec. 70.235/72 preveja que tal documentação deveria ser apresentada junto com a MI, sob

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.419 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.903931/2009-49

pena de preclusão, entende-se possível a aceitação da documentação com base na verdade material.

14. Contudo, para que se chegue à conclusão pretendida, é o caso de se converter o julgamento em diligência, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, para que a Autoridade fiscal possa confirmar se houve efetivo recolhimento do valores de IRRF, indicados nos docs. apresentados pela Recorrente, bem como se tais valores foram oferecidos à tributação, por qualquer meio cabível.

VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de maneira que a Autoridade fiscal confirme se houve efetivo recolhimento do valores de IRRF, indicados nos docs. apresentados pela Recorrente, bem como qual o valor total recolhido no ano calendário de 2005 a título de IRRF em nome da Interessada. Devem ainda ser verificados se tais valores foram oferecidos à tributação, por qualquer meio cabível. Após a realização do relatório, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, caso entenda que deva.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart